

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.393, de 2026.

Publicação: DOU de 25 de setembro de 2026 (Edição Extra).

Ementa: Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.393, de 2026, institui novo programa de renegociação de dívidas de pessoas físicas, chamado Desenrola Brasil 3.0; amplia o prazo para a realização das operações de crédito criadas pela MPV nº 1.373, de 29 de junho de 2026 (Desenrola Adimplentes), de 90 dias para 120 dias, contados da data da publicação da referida MPV; e altera o Código de Defesa do Consumidor para aumentar os valores das multas aplicáveis em caso de elevação de preço sem justa causa na comercialização de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo.

O programa Desenrola Brasil 3.0 é criado por meio da adição à Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, do “CAPÍTULO VIII-A DO DESENROLA BRASIL 3.0”, que se estende do art. 31-A ao art. 31-H. No âmbito do programa, que terá duração até 30 de junho de 2028, a União é autorizada a adquirir carteiras de crédito, constituídas de dívidas bancárias e não bancárias de pessoas físicas, com atrasos nos pagamentos superiores a dois anos e inferior a quatro anos e meio, contados de 25 de setembro de 2026, e valor original da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (art. 31-B e art. 31-C).

As aquisições terão deságio mínimo de 90% sobre o valor de face de cada carteira ofertada e serão realizadas por meio de procedimentos competitivos, em que as propostas recebidas pela União serão classificadas pelo critério do maior percentual de deságio ofertado (art. 31-C).

Poderão participar do procedimento competitivo as instituições financeiras e as demais pessoas jurídicas credoras que atendam aos requisitos definidos em ato do Ministério da Fazenda. As carteiras de créditos oferecidas deverão conter a totalidade dos créditos inadimplidos elegíveis de titularidade do credor originário perante cada devedor, e os créditos poderão ser agrupados em lotes segundo a natureza, a antiguidade e outras características relevantes, de modo a assegurar a comparabilidade entre as propostas (art. 31-C).

As aquisições de carteiras de crédito pela União poderão ser feitas indiretamente por meio dos agentes financeiros Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal ou por meio da participação em fundo de natureza privada criado para viabilizar a aquisição, a transferência e a gestão das carteiras de créditos adquiridas (art. 31-C e art. 31-G).

As despesas decorrentes da aquisição pela União de carteiras de créditos inadimplidos ou de eventual integralização de cotas em fundo correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Fazenda, observado o limite máximo de R\$ 15 bilhões de reais (art. 31-E).

Os responsáveis pelas dívidas individuais componentes das carteiras de crédito que vierem a ser adquiridas pela União poderão pagar seus débitos, à vista ou parcelado com juros, com deságio semelhante ao obtido pela União (art. 31-D).



A MPV determina, ainda, que o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas para promover a concessão responsável de crédito; ampliar a transparência dos produtos financeiros; fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores; e reduzir fatores de risco associados à vulnerabilidade financeira (art. 28-A da Lei nº 14.690, de 2023).

O art. 3º da Medida Provisória amplia o prazo para a realização das operações de crédito criadas pela MPV nº 1.373, de 29 de junho de 2026 (Desenrola Adimplentes), de 90 dias, que acaba em 29 de setembro, para 120 dias, ou seja, até 29 de outubro.

Já o art. 4º altera o Código de Defesa do Consumidor para aumentar os valores das multas aplicáveis em caso de elevação de preço sem justa causa na comercialização de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo argumenta que a conjuntura atual é marcada por comprometimento de renda das famílias e níveis recordes de taxas de inadimplência das operações de crédito e das dívidas com prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, de comércio varejista e de prestadores de serviço em geral. Esse cenário justifica a adoção de medidas de caráter excepcional para estimular, de forma emergencial, a renegociação e a repactuação de dívidas inadimplidas em condições mais vantajosas, a fim de buscar melhorar o cenário de crédito no país e a situação financeira de milhões de brasileiros.

Já em relação a proposta que eleva as multas em caso de aumentos injustificados de preços de combustíveis, defende-se que a medida decorre da necessidade de conferir efetividade à repressão da prática abusiva prevista no art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, diante do quadro recente de elevação



de preços no mercado nacional de combustíveis, acompanhado de indícios de expansão injustificada das margens de comercialização.

Quanto ao impacto financeiro orçamentário da Medida Provisória, as despesas decorrentes da aquisição de carteiras de crédito pela União, conforme a Exposição de Motivos, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Fazenda, observado o limite máximo de R\$ 15 bilhões. Esclarece, ainda que as despesas previstas têm natureza discricionária e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ailton Braga
Consultor Legislativo